



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 019/2026

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 19, de 16 de março de 2026.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Concede revisão geral anual nos subsídios dos Secretários Municipais e dos ocupantes de Cargos Eletivos de Prefeita, Vice-Prefeito e Vereadores Municipais".

I – RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Finanças e Orçamento, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise objetiva a revisão geral anual nos subsídios nos termos das Leis Municipais n.ºs 1.219, 1.220 e 1.221, todas de 2024, que fixaram os subsídios dos Secretários, Vereadores e Prefeita e Vice-Prefeito para a legislatura de 2025 a 2028, nos mesmos termos do que está sendo proposto para os Servidores Municipais de 3,81% utilizando como parâmetro o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado nos últimos doze meses, com vigência a contar de 1º de março de 2026.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

A concessão de revisão geral anual aos subsídios encontra amparo na Constituição Federal, especialmente conforme artigo 37, X:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...]

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do texto constitucional é o de assegurar a observância do princípio da isonomia (artigo 5º, caput da Constituição Federal), eis que o reajuste salarial é um direito constitucional, visando manter o poder de compra dos trabalhadores do setor público. Trata-se em realidade de recomposição de perdas inflacionárias e não de aumento de remuneração, enquanto que o aumento real é o quanto o salário sobe acima da variação da inflação. Assim, a revisão geral anual não se confunde como aumento remuneratório concedido isoladamente às categorias de agentes públicos.

Nesse viés, a lição de Hely Lopes Meirelles:

Há duas espécies de aumento de vencimentos, uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos: e outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Dessa forma, a revisão geral anual prevista no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal deve ser feita por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local.

Nesse sentido, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, em seu art. 33, parágrafo 1º, prevê que a revisão geral anual é assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo, vejamos:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** (grifei)

Assim, verifica-se que foi observada a iniciativa privativa.

Além disso, conforme demais Projetos de Lei recebidos pelo Poder Legislativo que tratam da mesma matéria não há distinção de índices e data, requisitos necessários para que a norma seja constitucional, garantindo dessa forma o princípio constitucional da isonomia.

Cabe comentar que não há necessidade de impacto orçamentário financeiro, visto que a revisão geral anual tem objetivo de repor a perda inflacionária e está prevista na Lei Orçamentária Anual.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Ressalta-se que foi solicitada a tramitação do projeto de lei pelo regime de urgência urgentíssima, recomendando-se aos membros da Casa Legislativa a observância aos prazos estabelecidos regimentalmente, conforme disposto no artigo 163-A.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o aspecto jurídico e legal, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 19/2026** no Plenário da Câmara Municipal.

Ademais, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião** jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, formando suas próprias convicções, concordando ou não com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 19 de março de 2026.

Patricia Herberts

Assessora Jurídica

OAB/RS 84.228